



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.000906/2010-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.479 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Recurso Voluntário Provido Em Parte

Crédito Tributário Mantido Em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da multa de ofício. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.513 da 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação em face de alegações genéricas sem prova.

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2007**

**ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO.**

As alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Descrição falha dos fatos geradores.
- Descrição falha da fundamentação legal do lançamento.
- Multa confiscatória.

É o relatório.

**Voto**

CÓPIA

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**NULIDADE**

Recorrente alega cerceamento de defesa por entender que os fatos que ensejaram o lançamento não foram descritos com clareza e falha na descrição da fundamentação legal do lançamento.

Entendo de forma diversa e por esse motivo não dou razão à recorrente.

O lançamento é composto por um conjunto de relatórios que tem por objetivo demonstrar e descrever os fatos geradores ali presentes, o cálculo do tributo e seus acréscimos, identificar o sujeito passivo e a fundamentação legal.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Conforme descrito na folha 1, a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam dos anexos especificados.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto:

|          |   |
|----------|---|
| IPC      | - Instruções para o Contribuinte                      |
| DD       | - Discriminativo do Débito                            |
| RDA      | - Relatório de Documentos Apresentados                |
| RADA     | - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados |
| FLD      | - Fundamentos Legais do Débito                        |
| VINCULOS | - Relatório de Vínculos                               |
| REFISC   | - Relatório Fiscal                                    |

Consta do relatório Fiscal a descrição dos fatos geradores e os períodos a que se refere cada levantamento.

#### **B) - RAZÕES E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

3. O contribuinte deixou de recolher em época própria as contribuições devidas à previdência social que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados.
4. A constatação foi feita pela análise da folha de pagamento e dos arquivos digitais, quando verificamos que houve os descontos dos segurados, mas não foram efetuados os recolhimentos correspondentes a esses valores nas competências 08 e 12/2007.

#### **C) - BASE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO**

5. As bases de cálculo das contribuições devidas são apresentadas no '**Relatório de Lançamentos - RL**', identificado com o número do AIOP, com o código de levantamento 'FF - Folha de Pagamento'.

O Relatório Discriminativo do Débito apresenta por estabelecimento, competência e levantamento as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, valores recolhidos, multa e juros.

O Relatório de Lançamentos especifica os lançamento efetuados para apuração dos valores devidos.

O relatório Fundamentos Legais do Débito informa os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Enfim, entendo o lançamento bem descrito e fundamentado.

### **MULTA DE OFÍCIO**

Estabelece o CTN que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

Constata-se que à época dos fatos geradores, não existia multa de ofício para as contribuições previdenciárias.

Entendo que a Lei 11.941/2009 inovou. Trouxe para o ordenamento legal das contribuições previdenciárias, quando criou o artigo 35 – A na Lei 8.212/91, a multa de ofício.

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

No caso do presente processo, que trata de contribuições previdenciárias, à época dos fatos geradores, a multa de ofício não existia.

Por essa inexistência à época dos fatos geradores, entendo que a multa de ofício não poderia ser aplicada.

Entendo ser esse motivo suficiente para determinar sua exclusão do lançamento.

### CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando a exclusão da multa de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari